PROCESSO ADMINISTRATIVO 0811 ASSINADO ELETRONICAMENTE

# PARECER JURÍDICO Nº 496.2025/PGM – SGA

**CONSULENTE: Pregoeira do Município de São Gonçalo do Amarante/CE**
**Processo Interno nº 2025.08.25-0008**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 039.2025 aquisição de material de consumo e permanente destinados a banda municipal Aldenor Barbosa, para atender a emenda individual impositiva nº 010/2024, através da Secretaria de Cultura de São Gonçalo do Amarante/CE. REGULARIDADE FORMAL DO CERTAME ATÉ A FASE DE ADJUDICAÇÃO. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DOS ARTS. 17 A 71 DA LEI Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. ADJUDICAÇÃO REGULARMENTE FORMALIZADA. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA E POSTERIOR PUBLICAÇÃO DOS ATOS FINAIS NO PNCP. RECOMENDAÇÕES QUANTO À VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL, PUBLICAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE FISCAIS CONTRATUAIS. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL À CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Pregoeira do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, com vistas à emissão de parecer jurídico final sobre a regularidade do procedimento licitatório instaurado por meio do Pregão Eletrônico nº PE 039.2025-SECULT, cujo objeto consiste na aquisição de material de consumo e permanente destinados a banda municipal Aldenor Barbosa, para atender a emenda individual impositiva nº 010/2024, através da Secretaria de Cultura de São Gonçalo do Amarante/CE

O procedimento foi instruído com os documentos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, abrangendo: documento de Formalização da Demanda (DFD); estudo Técnico Preliminar (ETP); termo de Referência; pesquisa de preços com no mínimo três cotações válidas; declaração de adequação orçamentária (art. 16 da LRF); autorização de abertura do certame; edital e anexos; publicações no PNCP e portal do provedor; ata da sessão pública; análise das propostas, lances e habilitação dos licitantes; atas de julgamento por lote; adjudicação emitida pela autoridade competente; registro de ausência de recursos na fase recursal.

Foi declarada vencedora a empresa MART CELL Equipamentos de Telefonia Ltda-ME (CNPJ/MF: 11.093.169/0001-50), conforme adjudicação constante dos autos, à página 815.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica e jurídica do procedimento revela que foram atendidas as exigências legais estabelecidas nos artigos 17 a 71 da Lei nº 14.133/2021, no que tange à fase preparatória, editalícia, de disputa, julgamento, habilitação e adjudicação.

### 2.1. Fase preparatória

O processo foi adequadamente instruído com ETP, Termo de Referência e pesquisa de preços em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A motivação da demanda e a escolha do critério de julgamento por menor preço por lote estão devidamente fundamentadas.

### 2.2. Publicidade e competição

O aviso de abertura foi publicado com antecedência mínima exigida e o edital ficou disponível no PNCP e no portal do provedor, observando-se os princípios da publicidade, competitividade e transparência.

### 2.3. Sessão pública e julgamento

A sessão de disputa seguiu os parâmetros do Decreto nº 10.024/2019, com fase de lances, verificação da exequibilidade, classificação e habilitação dos licitantes. As atas registram as manifestações e a ausência de intercorrências que comprometam a lisura do certame.

### 2.4. Habilitação e diligência

Foram apresentadas todas as certidões fiscais e trabalhistas exigidas, com verificação da regularidade via sistemas oficiais.

### 2.5. Adjudicação e fase recursal

A adjudicação foi formalizada após o transcurso do prazo recursal, sem apresentação

de impugnações pelas licitantes, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

**2.6. Registro no PNCP e medidas complementares**

Recomenda-se, após a homologação, a inserção dos atos finais no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determina o art. 94, inciso IV, da nova Lei de Licitações.

## 3. CONCLUSÃO

***Diante do exposto***, opina-se favoravelmente à regularidade do procedimento licitatório instaurado por meio do PE 039.2025-SECULT, até a fase de adjudicação, ressalvando-se a necessidade de homologação expressa do resultado pela autoridade competente, com as seguintes recomendações finais:

I – Que, antes da assinatura do contrato administrativo com a empresa vencedora, seja verificada a validade das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

II – Que seja promovida a homologação do certame pela Secretária de Cultura, conforme art. 71 da Lei nº 14.133/2021;

III – Que os atos decisórios finais e os contratos celebrados sejam publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e divulgados no sítio oficial do Município;

IV – Que, por ocasião da execução contratual, sejam designados os fiscais técnico e administrativo, nos termos dos arts. 117 a 123 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, **Salvo Melhor Juízo**.

**São Gonçalo do Amarante – CE, 27 de agosto de 2025.**

**Igor Cruz Azevedo**
**Procurador Municipal**